CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4796 FLS 035

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4796

EMENTA: Altera a redação do Artigo 153 e Parágrafos da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984 – Código Tributário Municipal

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 153 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº. 1896, de 16 de Julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação, inclusive os parágrafos 5º e 6º, ora acrescidos:

Art. 153 – Os créditos municipais, de natureza tributária ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, poderão ser pagos em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas anualmente no mês de janeiro pela variação do Índice de Preço do Consumidor – IPCA-IBGE – do exercício anterior, de acordo com a seguinte tabela:

DÍVIDA EM UFIVRE	NÚMERO DE PARCELAS ATÉ:
Até 750 UFIVRES	36
Acima de 750 até 1500 UFIVRES	48
Acima de 1.500 até 3.000 UFIVRES	72
Acima de 3.000 até 6.000 UFIVRES	96
Acima de 6.000 até 8.000 UFIVRES	120
Acima de 8.000 UFIVRES	144

§ 1º - O valor do parcelamento abrange a soma do principal atualizado, da multa, dos juros de mora vencidos e dos honorários advocatícios.

§ 2º O valor das custas processuais e dos emolumentos deverá ser integralmente pago juntamente com a primeira parcela.

§ 3º - A assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e o pagamento da primeira parcela deverão ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data

CÂMARA MUNICIPAL · VOLTA REDONDA ·

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4796 | FLS 036

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

em que o contribuinte tomar conhecimento da notificação do deferimento do parcelamento, observando-se o seguinte:

I – A data do pagamento da primeira parcela define a data de vencimento das demais parcelas.

II – O parcelamento do débito, uma vez assinado o Termo de Acordo de Parcelamento, implica na adesão do contribuinte aos prazos e condições estipulados na legislação municipal aplicável.

III – A parcela paga depois do prazo de vencimento está sujeita ao pagamento de multa de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração sobre seu valor.

IV – Considerar-se-á rescindido o Termo de Acordo de Parcelamento se o contribuinte deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

V – No caso de parcelamento de débito, tributário ou não, ainda não inscrito como Dívida Ativa do Município, o não cumprimento do Termo de Acordo de Parcelamento acarretará o seguinte:

a) – Vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas com inclusão do valor como Dívida Ativa do Município.

b) – Incidência de multa prevista para cada tributo sobre o saldo remanescente.

c) – Incidência de juros de mora a partir da inscrição do saldo como Dívida Ativa.

§4° - A declaração espontânea de valor para parcelamento é de responsabilidade do contribuinte que a fizer, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças pela Fazenda Municipal.

§ 5° - No caso do parágrafo anterior, se o pedido de parcelamento for indeferido, ou o contribuinte deixar de cumprir o prazo estabelecido no parágrafo 3° deste artigo, o valor declarado será exigido por meio de Auto de Infração.

CÂMARA MUNICIPAL - VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4796 | FLS 037

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

§ 6° - O contribuinte que deixar de cumprir com o Termo de Acordo de Parcelamento poderá ter o mesmo débito reparcelado, observadas as seguintes condições:

I – Pagamento de valor mínimo de 10,00% (dez por cento) do saldo devedor atualizado, no caso de primeiro reparcelamento.

II – Pagamento de valor mínimo de 20,00% (vinte por cento) do saldo devedor atualizado, no caso de segundo reparcelamento.

III – Pagamento de valor mínimo de 30,00% (trinta por cento) do saldo devedor atualizado, no caso de terceiro reparcelamento.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de agosto de 2011.

Paulo César Lima Conrado
Presidente

Projeto de Lei nº 015/11
Autor: Vereador Jair Nogueira Filho

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" nº 1003
DE 1º / 09 / 2011

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA